



Número: **0600243-05.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600242-20.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600243-05.2020.6.16.0206, que julgou parcialmente procedente a representação para o fim de determinar a remoção em definitivo da propaganda irregular, indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária. Indeferiu, também, o requerimento da defesa de autorização para recorte e adesivagem dos banners já existentes, tendo em vista que a Justiça Eleitoral de primeiro grau não tem competência para responder consulta formulada em tese. (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Sarandi Não Pode Parar e Partido Social Democrático (PSD) em face do candidato a prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, alegando, em síntese, que o candidato está utilizando indevidamente materiais gráficos (banner) em imóveis particulares. Cita endereços: 1 - Rua Julio Dvoranen,nº 354,Centro, Sarandi-PR; 2 - Rua Tai, esquina com aRua Verão, Centro, Sarandi-PR; 3 - Rua Guiapo, nº 959, Centro, Sarandi-PR; 4 - Rua Tai, nº 282, Centro, Sarandi-PR; 5 - Rua Machado de Assis, nº1153, Jardim Independência, Sarandi-PR; 6 - Rua Machado de Assis, nº1177, Jardim Panorama, Sarandi-PR; 7 - Rua José de Alencar, nº 244, Jardim Novo Panorama, Sarandi-PR. Alega que, com tal conduta, houve violação do art. 37, § 2º, II da Lei 9.504/97, o qual determina somente ser possível a aposição de adesivo plástico em janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). Descrição da propaganda: "Cido Polícia 40000 De Paula 11; 11011; A transformação voltará 17177; 40263; 11234; 11111"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MANZATO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)	FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECORRIDO)	FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22383 216	09/12/2020 17:38	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600243-05.2020.6.16.0206

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, LUIZ CARLOS MANZATO - PR0015748

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

Advogados do(a) RECORRIDO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR em face da sentença que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, determinando a remoção da propaganda realizada em dissonância ao determinado pela legislação (ID 15734116).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 20643166) opinando pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto.

Devidamente intimado, o recorrente se manifestou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto, considerando o encerramento do período de campanha eleitoral (ID 22075516).

É o relatório.

**Decido.**



O objeto da presente representação se refere à propaganda com o uso de materiais gráficos (banner) em imóveis particulares, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral, na Eleição 2020.

A r. sentença (ID 15734116) impôs aos representados “*a remoção em definitivo da propaganda irregular, indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária*”, não havendo nos autos informação acerca de eventual descumprimento apto a ensejar a aplicação de multa.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença, para se autorizar a publicidade eleitoral por meio de fixação de banner na medida de 0,5m<sup>2</sup>, em qualquer local do imóvel, e que o recorrente confirmou a superveniente perda do interesse, diante do encerramento da campanha eleitoral, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGERIO DE ASSIS - Relator**

